PROCESSO TC : 000273/2017
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Cristóvão
NATUREZA : 053 – Denúncia
INTERESSADO : SINTESE (Denunciante)
: Jorge Eduardo Santos (Denunciado)
PROCURADOR : Luis Alberto Meneses - Parecer nº 2018/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC- 21263 PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Procedência. Multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11. Remessa à Receita Federal, ao Ministério Público Federal e a Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 000273/2017** sobre denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), através do seu vice-presidente, Sr. Roberto Silva dos Santos, acerca da prática de suposta irregularidade no município de São Cristóvão, **referente ao repasse das contribuições descontadas dos salários dos profissionais do magistério público ao Fundo de Previdência Social**.

Após o início da Inspeção, datado de 06.12.2016, despacho de fl. 09, e da autorização de juntada de documentos para melhor instrução processual (fl. 10), a **2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (2ª CCI)** se manifestou por meio da **Informação de nº 08/2017**, fls. 177/178, onde promoveu a devida análise técnica dos fatos, *in litteris*:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

- **3.1 -** Desconto do valor da contribuição do INSS dos Servidores da Educação de acordo com a Lei N° 8212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, descontando-as da respectiva remuneração. Por amostragem, a equipe de inspeção observou às folhas de pagamento dos Servidores da Educação relativas ao mês de novembro, foi possível verificar que a Prefeitura Municipal de São Cristóvão retém do salário do servidor, o valor da contribuição mensal a ser repassada ao INSS (fls. 11 a 173). Em seguida, solicitamos a Guia de Recolhimento da Previdência Social (fls. 174 a 176), para verificar a comprovação do repasse dos descontos dos profissionais do magistério ,no entanto, não obtivemos este documento.

3.2 - Análise Técnica– Conforme relatamos no subitem anterior, a equipe de inspeção não obteve a comprovação do recolhimento dos descontos previdenciários dos profissionais do magistério. Diante da ausência dos documentos, notificamos o gestor a apresentar estes no TCE/SE até o dia 15 de dezembro.

3.2.1 - Cabe informar que, a resposta à notificação não foi encaminhada ao TCE/SE, descumprindo o estabelecido no artigo 100, § I da Lei Complementar 205/2011.

3.2.2 - Em vista do ocorrido na ocasião da inspeção e do gestor não atender à Notificação, não foi possível verificar a procedência ou não da denúncia.

Ao final da “Informação”, em sua conclusão, a Coordenadoria Oficiante sugeriu que fosse procedida a Autuação do presente Protocolo, nos termos do art. 147 do Regimento Interno do TCE/SE, diante da impossibilidade da apuração da denúncia

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

em análise, em virtude da indisponibilidade da documentação comprobatória solicitada ao município (**Subitem 3.2**).

A **Coordenadora da 2ª CCI**, em despacho de fl. 179, ratifica a Informação Técnica prolatada pela Coordenadoria oficiante, opinando pela autuação do protocolo como Representação, tendo como **origem** a Prefeitura Municipal de São Cristóvão e o SINTESE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe e **interessados** o gestor Jorge Eduardo Santos, à época, Prefeito do município de São Cristóvão e Ivonete Alves Cruz Almeida, presidente do SINTESE.

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que, por meio do Despacho nº 010/2017, de lavra do Procurador Luis Alberto Meneses, à fl. 182, sugeriu a autuação do procedimento como Denúncia, a fim de formalizar o processo, o que fora feito por meio do **Protocolo nº2016/132161**após deliberação na Sessão Plenária de 27/04/2017 - fl. 184.

Devidamente citado (Citação nº 448/2017, juntada do AR à fl. 193), o **Sr. Jorge Eduardo Santos**, à época, chefe do Poder Executivo de São Cristóvão, apresentou suas razões defensivas às fls. 196/201, aduzindo, em síntese, que a ausência de repasse se deu porque, durante todo o ano de 2016, o Município de São Cristóvão enfrentou dificuldades econômicas em relação à queda de receita, o que prejudicou a regularidade de diversos pagamentos habituais, não podendo ser alvo de acusação de irregularidade, razão pela qual pugnou, sob a justificativa que o seu mandato se encerrou no dia 31 de dezembro de 2017, que a citação fosse direcionada ao Município de São Cristóvão, requerendo ainda a isenção de responsabilidade no presente caso, e suscitando, por fim, a concessão de novo prazo para que apresentasse documentos relativos a sua gestão.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

O derradeiro requerimento do Denunciado foi indeferido por este Conselheiro Relator, tendo em vista que o Regimento Interno desta Corte de Contas, mais especificamente o seu art. 168, § 5º, é claro ao afirmar que o prazo para apresentação de defesa é improrrogável, encaminhando os autos para que a **Diretoria Técnica** comunicasse ao Interessado sobre o indeferimento da solicitação, o que fora feito por meio do ***Ofício de nº 3258/2017/Ditec***.

A **2ª CCI** foi instada a se manifestar sobre as alegações do Denunciado, o que fez por meio da Informação Complementar nº 688/2019 (fl. 209), informando que a resposta à *Citação nº 448/2017* foi extemporânea e, assim, o ex-gestor deve ser considerado revel, para todos os efeitos, sugerindo ainda, ao final, a aplicação de multa, nos termos do art. 223, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

À fl. 210, a **Coordenadora da 2ª CCI** ratificou a Informação prestada pela analista de controle externo, opinando pela **procedência total da Representação**, inclusive com **aplicação de multa,** ao senhor Jorge Eduardo Santos, com base no artigo 223, inciso VI, do Regimento Interno 205/2011, tendo em vista que não prestou as informações requeridas no momento da inspeção realizada na prefeitura, no ano de 2016, à época da gestão do Interessado, além do não atendimento à contento da citação. Ademais, sugeriu a remessa da decisão proferida à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

Posteriormente, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 2018/2019, de lavra do Procurador Luís Alberto Meneses, fls. 215/217, subscreveu os fundamentos elencados pela Coordenadoria Técnica em sua maioria, discordando no tocante à revelia do Interessado, sob a justificativa que o mesmo foi citado em

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

21/06/2017, sendo o respectivo “AR” juntado aos autos em 07/07/2017, sexta-feira (fl. 193). Assim, de acordo com o art. 163 do Regimento Interno deste Tribunal, o termo inicial do prazo de 15 dias para defesa ocorreu em 10/07/2017 (segunda-feira), e o termo final em 24/07/2017 (segunda-feira), data em que o denunciado protocolou (fl. 195) a petição (fls. 196/201), acompanhada da procuração (fl. 202).

Em arremate, o ***Parquet Especial*** opinou, considerando-se que o próprio Denunciado confessou em sua peça defensiva a veracidade do fato noticiado, pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, com **imputação da multa** prevista no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11.

Por fim, tendo em vista que a Autuação do Processo foi realizada, equivocadamente, na forma de Representação, o mesmo foi encaminhado à Assessoria de Apoio Processual para que fosse devidamente autuado como Denúncia, na forma disposta pelo douto Procurador Luis Alberto Meneses, no bojo do Parecer nº 2018/2019, solicitação prontamente atendida, conforme despacho de fl. 219.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe (SINTESE), em face do Município de São Cristóvão, na época sob a gestão do ex-Prefeito Jorge Eduardo Santos, apontando supostas irregularidades no repasse das contribuições descontadas dos salários dos profissionais do magistério público ao Fundo de Previdência Social.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

CONSIDERANDO que o processo se encontra devidamente instruído e teve tramitação regular.

CONSIDERANDO que a 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, após diligência realizada no Município, se posicionou pela procedência da Denúncia, sugerindo a sua autuação, com fulcro no art. 147 do Regimento Interno, uma vez que o Município não apresentou a documentação que comprovaria a legalidade das contribuições descontadas, conforme fora solicitado, tornando inviável a apuração.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, em sua manifestação preambular, sugeriu a Autuação do procedimento como Denúncia, o que fora feito na Sessão Plenária do dia 27.04.2017, fl. 184 – Protocolo nº 2016/132161.

CONSIDERANDO que foram observados o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que o Denunciado apresentou, de forma tempestiva, suas razões defensivas, onde admitiu a ausência de repasse, usando como justificativa as dificuldades econômicas enfrentadas pelo Município em razão da queda de receita, requerendo, ainda, a citação do Município de São Cristóvão, visto que seu mandato se encerrou em 31.12.2017, e o ente municipal seria o único capaz de comprovar tal afirmativa, suscitando, por fim, a Improcedência e consequente ARQUIVAMENTO da Denúncia.

CONSIDERANDO que o Interessado solicitou também, em sua peça defensiva, a concessão de novo prazo da citação, para que apresentasse documentos relativos a sua gestão, requerimento indeferido por este Conselheiro Relator, haja vista que a legislação não permite a prorrogação de prazo para apresentação de defesa, nos termos do art. 168, § 5º, do Regimento Interno.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Oficiante, depois da análise das razões defensivas expostas pelo ex-gestor do Município, Sr. Jorge Eduardo Santos, opinou, por meio da Informação Complementar nº 688/2019 (fl. 209), após verificar a intempestividade da defesa apresentada, pela **Procedência da Denúncia**, tendo em vista que o denunciado deve ser considerado revel, para todos os efeitos, sugerindo, inclusive, uma aplicação de multa ao mesmo, nos termos do art. 223, IV, do Regimento Interno do TCE/SE.

CONSIDERANDO que a Coordenadora da 2ª CCI, em concordância com o entendimento do Órgão Técnico, ratificando toda sua análise, opinou pela Procedência da Denúncia, com aplicação de multa, sugerindo, ao final, a remessa da Decisão proferida à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual.

CONSIDERANDO que o *Parquet Especial*, através do Procurador Luis Alberto Meneses, responsável pela emissão do Parecer nº 2018/2019, fl. 215/217, no tocante à revelia do Denunciado, discorda do entendimento da 2ª CCI, tendo em vista que observa, com fulcro no art. 163 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que o prazo para apresentação de defesa somente se encerrou no dia 24.07.2017, exatamente na data em que o Denunciado protocolou (fl. 195) a petição de defesa, acompanhada da procuração.

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Contas, quanto ao cabimento da Denúncia, corrobora com o entendimento da Coordenadoria Oficiante, no sentido de opinar pela sua **Procedência**, com aplicação **da multa** prevista no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11, haja vista que o próprio Denunciado, ao afirmar em sua peça defensiva que o Município de São Cristóvão sofreu uma queda na sua

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

arrecadação e, por tal motivo, não repassou as contribuições descontadas para o Fundo de Previdência Social, confessou a veracidade do fato noticiado.

CONSIDERANDO que o ***Parquet Especial*** opinou ainda que a Decisão proferida seja encaminhada à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal, dada a possibilidade, em tese, da ocorrência de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal).

CONSIDERANDO que, ao final de sua instrução, o Processo teve que ser devolvido à Assessoria de Apoio Processual para que fosse procedida a correção da sua Autuação para uma Denúncia, visto que havia sido realizada, equivocadamente, na forma de Representação.

CONSIDERANDO que é de se acompanhar o posicionamento da 2ª CCI, como também o do Ministério Público de Contas, somente discordando da Coordenadoria Oficiante quanto à revelia do Denunciado, tendo em vista que a mesma não existiu, conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas.

CONSIDERANDO que o Advogado do Denunciado, por meio de petição, protocolada nesta Casa sob o número TC- 3075/2020 juntada aos autos em 22.04.2020, véspera do julgamento, suscitou a retirada do processo de pauta, sob a alegação de suposto cerceamento de defesa, o que não procede, tendo em vista que o mesmo foi legalmente citado e apresentou razões defensivas tempestivas, consoante demonstrado pelo Parquet Especial, e mais, o reclamante foi desidioso em sua defesa, levantando questão de dois anos atrás e o Direito não socorre aos que dormem.

CONSIDERANDO o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

PROCESSO TC – 000273/2017 **DECISÃO TC - 21263 - PLENÁRIO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Plenária realizada no dia **23.04.2020,** por unanimidade de votos, **Julgar pela Procedência** da Denúncia acerca de supostas irregularidades no repasse das contribuições descontadas dos salários dos profissionais do magistério público ao Fundo de Previdência Social, por parte do Município de São Cristóvão, na gestão do Sr. Jorge Eduardo Santos, inscrito no CPF sob o nº 278.431.575-49, **com aplicação de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 93, II, da Lei Complementar Estadual nº 205/11, envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para cobrança em caso de inadimplemento voluntario. Além de remessa dos autos à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal**.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** (Presidente), **Carlos Alberto Sobral de Souza** (Relator e Corregedor), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Vice-Presidente), **Carlos Pinna de Assis, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto.** Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas **Luis Alberto Meneses.**

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

Sala das Sessões Virtuais do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju/SE, 07 de maio de 2020.

Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Presidente

Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Relator

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58

LA

Luis Alberto Meneses
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 06/05/2020 12:18:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 06/05/2020 12:57:39
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 06/05/2020 16:02:58